

## MENSAGEM À CÂMARA N. 003/2025.

Prefeitura de Paraty, em 24 de fevereiro de 2025.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**PAULO SÉRGIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a conceder descontos para pagamentos de débitos de natureza tributária e não tributários inscritos em Dívida Ativa no Município de Paraty/RJ, ajuizados ou não ajuizados.

A presente iniciativa tem por objetivo possibilitar aos contribuintes em débito com o erário municipal a regularização de sua situação fiscal, garantindo, assim, o incremento da arrecadação municipal e promovendo a justiça fiscal. Trata-se de uma medida que visa estimular a adimplência tributária, assegurando que os créditos inscritos em dívida ativa possam ser recuperados com benefícios tanto para o Município quanto para os contribuintes.

Com isso, o Município busca proporcionar mecanismos que facilitem o pagamento dos tributos em atraso, oferecendo descontos significativos sobre juros, multas e, inclusive, honorários advocatícios para aqueles que optarem pelo pagamento integral ou parcelado dentro dos prazos estipulados na proposta.

O impacto financeiro dessa medida está detalhado no Anexo I - Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e a aprovação desta proposição pelos Nobres Vereadores em caráter de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, considerando seu relevante interesse público e seus benefícios diretos para a arrecadação e para a comunidade de Paraty.

Atenciosamente,

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**  
Prefeito

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa estabelecer condições especiais para a regularização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, através da concessão de descontos sobre juros, multas e honorários advocatícios (créditos não ajuizados), promovendo a regularização fiscal e o aumento da arrecadação municipal.

A inadimplência fiscal representa um desafio significativo para o equilíbrio financeiro do Município, comprometendo a execução de políticas públicas essenciais. Dessa forma, a concessão dos benefícios propostos permitirá que o contribuinte regularize sua situação perante o fisco municipal, ao mesmo tempo em que possibilita ao Município recuperar receitas de difícil exigibilidade.

O projeto estabelece critérios claros para adesão ao benefício, garantindo que a medida seja aplicada com transparência e responsabilidade fiscal. Entre os principais pontos, destacam-se:

- Descontos de até 100% sobre juros, multas e honorários advocatícios para pagamentos à vista de débitos não ajuizados e de até 100% sobre juros e multas para pagamentos à vista de débitos ajuizados;
- Redução de até 80% para pagamentos parcelados em até 10 vezes, com prazo final até 31 de dezembro de 2025;
- Redução de até 60% para pagamentos parcelados em até 18 vezes, com prazo final até 31 de agosto de 2026;
- Consolidação dos débitos em uma única guia para pagamento integral ou parcelado;
- Limitação do benefício a débitos superiores a R\$ 1.000,00, com parcela mínima de R\$ 200,00.

É importante ressaltar que essa iniciativa se insere no contexto da legislação tributária vigente, respeitando os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

A implementação dessa ação representa um esforço do Poder Executivo para viabilizar a recuperação de receitas de forma eficiente, sem comprometer a capacidade financeira do Município, permitindo que os recursos arrecadados sejam revertidos em melhorias para a população.

Assim, diante do interesse público envolvido e da necessidade de assegurar um ambiente fiscal mais equilibrado e justo, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA.

Atenciosamente,

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**  
Prefeito

**Projeto de Lei n. \_\_\_\_\_/2025.**

Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de débitos de natureza tributária e não tributária inscritos em Dívida Ativa no Município de Paraty/RJ, ajuizados ou não ajuizados, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão de descontos para pagamentos de débitos de natureza tributária e não tributária inscrita em Dívida Ativa no Município de Paraty/RJ.

Parágrafo único. É parte integrante desta Lei o ANEXO I - RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, elaborado em consonância com o art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Art. 2º. O desconto de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 1º. Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ajuizados ou não, tanto para pagamento à vista (integral) ou parcelado, serão corrigidos monetariamente pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência dos seguintes descontos:

I – Para pagamento à vista (integral), remissão de 100% (cem por cento) de juros, multa.

II – Para pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas, a remissão será de 80% (oitenta por cento) dos juros, multa, limitando a última parcela até 31 de dezembro de 2025.

III – Para pagamento parcelado em até 18 (dezoito) parcelas, a remissão será de 60% (sessenta por cento) dos juros, multa, limitando a última parcela até 31 de agosto de 2026.

§ 2º. Os contribuintes interessados em usufruir do benefício para pagamento parcelado deverão requerer o parcelamento e o seu deferimento ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações mensais conforme os incisos II e III, dos parágrafos 1º e 2º, art. 2º desta Lei.

§ 3º. Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento à vista (integral) ou parcelado.

§ 4º. O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independentemente de qualquer formalidade administrativa.

§ 5º. Só poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o valor mínimo da parcela será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 6º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o erário municipal, terá direito a obter a Certidão Positiva com efeitos de negativa de débito com validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, contendo ressalva da existência de parcelamento.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

Art. 4º. A concessão da remissão concedida não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos incidentes sobre o valor atualizado do débito.

Art. 5º. A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo poderá, de ofício ou por meio de requerimento da parte, na condição de contribuinte, determinar a baixa dos registros referentes ao crédito tributário prescrito e/ou decaído, consoante inteligência dos artigos 173, 174, 156, V, e 113, §1º, todos da Lei n. 5.172/1966 - dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (CTN) c/c § 3º do art. 23, § 2º do art. 54, §6º do art. 56, art. 77 e art. 88, todos da Lei Complementar n. 107/2022 - institui o Código Tributário do Município de Paraty.

§ 2º. Constatada a prescrição e/ou decadência do crédito tributário deve a autoridade administrativa instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável pelo gerenciamento do estoque da dívida ativa municipal.

Art. 6º. Nos casos de ação judicial o contribuinte ficará obrigado a apresentar à Procuradoria Geral do Município (PGM) fotocópia da guia devidamente quitada, cuja desistência expressa e tácita encontra-se consignada no próprio documento, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o pagamento, sob pena de ser nulo de pleno direito todo e qualquer benefício desta Lei.

Art. 7º. O inadimplemento de 02 (duas) parcelas do ajustamento para pagamento parcelado, consecutivas ou não, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, abatidos os valores pagos anteriormente e recomeçando a fluir o prazo da prescrição na data em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

Art. 8º. O prazo máximo para requerer o pagamento à vista (integral) ou o parcelamento será de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto, inclusive as condições, prazos e datas estabelecidas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARATY.

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**  
Prefeito

## ANEXO I

### RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(art. 14, caput, §§ e incisos da LRF)

ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA - 2025			
Descrição	Não Ajuizadas <sup>1</sup>	Ajuizadas <sup>2</sup>	Total
Valores	9.910.437,92	54.283.669,03	64.194.106,95
Correção Monetária	1.288.989,50	34.746.946,79	36.035.936,29
Multas	694.238,22	6.777.894,73	7.472.132,95
Juros	3.092.575,53	52.981.297,81	56.073.873,34
Honorários	630.000,02	14.803.916,90	15.433.916,92
Descontos	-12.994,98	0,00	-12.994,98
<b>Estoque da Dívida Ativa</b>	<b>15.603.246,21</b>	<b>163.593.725,26</b>	<b>179.196.971,47</b>

(1) Dívidas não ajuizadas até 28/01/2025 com vencimento até 31/12/2024.

(2) Dívidas ajuizadas até 30/01/2025 com vencimento de 01/01/2020 a 30/01/2024.

DÍVIDA ATIVA - VALORES ANISTIADOS E RECEITAS ESTIMADAS PARA COMPENSAÇÃO - 2025			
Descrição	Não Ajuizadas <sup>3</sup>	Ajuizadas <sup>4</sup>	Total
<b>Remissão (Perda de Receita)</b>	<b>4.416.813,77</b>	<b>59.759.192,54</b>	<b>64.176.006,31</b>
Percentuais sobre a Receita Estimada	28%	37%	36%
Receitas Estimadas com a Remissão	11.186.432,44	89.030.615,82	100.217.048,26
Percentuais sobre Valores Remitidos	39%	67%	64%
<b>Receitas Estimadas para Compensação</b>	<b>4.416.813,77</b>	<b>59.759.192,54</b>	<b>64.176.006,31</b>

(3) Remissão de juros, multas e honorários.

(4) Remissão de juros e multas.

IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO - 2025 - 2026 - 2027			
Descrição/Ano	2025	2026	2027
Receitas Estimadas (Anexo IX - LDO - 2024)	454.521.706,05	435.497.701,13	422.539.729,96
Receitas Estimadas com a Remissão	35.653.336,84	28.522.669,47	0,00
<b>Totais</b>	<b>490.175.042,89</b>	<b>464.020.370,60</b>	<b>422.539.729,96</b>